

Artigo 7.º — Fica criado o Conselho Estadual de Obras Públicas (C.E.O.P.), constituído de 5 (cinco) membros, na seguinte conformidade:

I — um engenheiro civil de livre escolha do Governador do Estado, que o presidirá;

II — o Diretor do Departamento de Obras Públicas, na qualidade de membro nato;

III — um representante do Instituto de Engenharia de São Paulo, um do Instituto de Arquitetos do Brasil — Seção de São Paulo e um do Departamento de Obras Públicas.

§ 1.º — Os membros referidos no item III deste artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante escolha efetuada em lista tripartite.

§ 2.º — Os membros do Conselho terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Artigo 8.º — Compete ao Conselho Estadual de Obras Públicas:

I — organizar seu regimento interno;

II — opinar sobre os planos de trabalho do Departamento;

III — opinar sobre a situação econômica e financeira da autarquia e propor medidas que julgar convenientes;

IV — opinar em anteprojetos de lei de matéria pertinente ou correlata às atividades do Departamento;

V — opinar em questões que lhe sejam propostas pelo Governador do Estado, Secretário de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas e Diretor do Departamento;

VI — requisitar pessoal e material necessário aos seus trabalhos.

Artigo 9.º — Os membros do Conselho Estadual de Obras Públicas, por sessão a que comparecerem, perceberão "pro-labore", a ser fixado por decreto.

Artigo 10 — Fica criada uma Comissão de Contas junto ao Departamento de Obras Públicas, constituída de 3 (três) membros designados, respectivamente, pelo Diretor do Departamento e pelos Secretários de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas e da Fazenda.

Artigo 11 — Compete à Comissão de Contas:

I — fiscalizar a administração financeira e contábil e a execução orçamentária do Departamento;

II — apreciar e dar parecer sobre a proposta orçamentária, balançes mensais e balanços anuais;

III — examinar e dar parecer nas prestações de contas de servidores do Departamento responsáveis por bens e dinheiros públicos;

IV — opinar em assuntos de administração financeira que lhe sejam propostos pelo Diretor do Departamento e pelo Conselho Estadual de Obras Públicas.

Artigo 12 — O Departamento de Obras Públicas terá, provisoriamente, até que se atenda o disposto nos artigos 13 e 14, a organização dada pela Lei n. 7.193, de 22 de outubro de 1962 e Decreto n. 41.686, de 4 de março de 1963, e contará com o pessoal que estiver servindo na repartição ora transformada, na data desta lei.

Artigo 13 — Será fixada por decreto a organização e a estrutura da autarquia de que trata esta lei.

Artigo 14 — O Departamento de Obras Públicas terá quadro próprio de pessoal, fixado por decreto do Executivo, que discriminará o número e denominação dos cargos e funções e as respectivas referências.

§ 1.º — Os atuais servidores do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas, lotados no Departamento de Obras Públicas, bem como os extranumerários ali em exercício, poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência do decreto, de que trata este artigo, pelo aproveitamento no Quadro de Pessoal da Autarquia.

§ 2.º — Os ocupantes de cargos de direção e chefia, que optarem pelo Quadro de Pessoal da autarquia, exercerão, obrigatoriamente, cargos da mesma espécie ou de natureza equivalente em situação hierárquica correspondente àquela em que se achavam.

§ 3.º — As nomeações para cargos de direção e chefia, recairão nos servidores que contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no atual Departamento de Obras Públicas, respeitados os direitos e vantagens de seus cargos e funções atuais.

§ 4.º — Os cargos e funções do Quadro de Pessoal da autarquia que não forem preenchidos na conformidade do disposto nos parágrafos anteriores, serão providos de acordo com o que dispuser o regulamento e obedecida a habilitação legal.

Artigo 15 — Ficam transferidos para a autarquia os recursos orçamentários consignados ao atual Departamento de Obras Públicas, da Secretaria de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 16 — Fica transferido para a autarquia de que trata esta lei o acervo do atual Departamento de Obras Públicas, mediante relacionamento aprovado pelo Governador do Estado.

Artigo 17 — O Departamento de Obras Públicas poderá realizar operações de crédito autorizadas pelo Secretário de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas, ouvido o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC).

Artigo 18 — Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, serão baixados os decretos de que tratam os artigos 13 e 14.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de abril de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

Alberto De Zagottis

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1966.

Miguel Sansigulo, Diretor Geral, Substituto

#### LEI N. 9.297, DE 14 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a criação do "Fundo de Amparo aos Possesores de Terras Devolutas" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E o Poder Executivo autorizado a criar, na Secretaria da Agricultura um fundo especial denominado "Fundo de Amparo aos Possesores de Terras Devolutas" (F.A.P.T.D.), observadas as normas e as limitações previstas nesta lei.

Artigo 2.º — As reservas do FAPTD serão destinadas ao financiamento, mediante empréstimo, a médio e longo prazo, até 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos a serem efetuados por possesores de terras devolutas do Estado, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, especialmente para:

a) aquisição de material, adubos, mudas, sementes, inseticidas e outros implementos necessários aos trabalhos da terra;

b) adoção e aperfeiçoamento de práticas aconselhadas pela técnica, tendo por objetivo o aumento da produtividade agropecuária e bem assim de métodos de mecanização, preparo e conservação do solo;

c) combate de pragas e doenças que atacam plantas e animais;

d) construção de benfeitorias úteis à exploração econômica do imóvel; e

e) construção predial e instalações visando a melhores condições de habitação, higiene e conforto do possessor, seus familiares e agregados.

Parágrafo único — Consideram-se atividades agropecuárias, para os efeitos desta lei, as relativas à agricultura, silvicultura, pecuária, suinocultura e a todas que são próprias de estabelecimentos do tipo hortigrangeiro.

Artigo 3.º — O Fundo especial, a que se refere esta lei, é destinado somente aos possesores de terras devolutas, cuja posse tenha sido legitimada na forma da Lei e que nelas tenham morada habitual.

Artigo 4.º — Só será beneficiado com o amparo financeiro previsto nesta lei o possessor de terras devolutas ocupante de área não superior a 25 (vinte e cinco) hectares e, subsidiariamente, o ocupante de maior área, a juízo do Conselho a que se refere o artigo 5.º, provada sua incapacidade financeira para o investimento projetado, respeitada, sempre, a prioridade dos ocupantes de área até 25 (vinte e cinco) hectares.

Artigo 5.º — O F.A.P.T.D. terá sua aplicação orientada, e controlada por um Conselho, sob a presidência do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Parágrafo único — A composição do Conselho será objeto de regulamento.

Artigo 6.º — Constituirá receita do Fundo, sem prejuízo dos auxílios e subvenções concedidas por lei:

I — renda proveniente da arrecadação das taxas de transferência devidas pelos possesores de terras devolutas, de que trata o artigo 6.º da Lei n. 3.962, de 24 de julho de 1957;

II — outras dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe forem destinados;

III — contribuições: a) de outras entidades de direito público; b) de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IV — juros ou depósitos bancários ou de operações financeiras de qualquer natureza; e

V — receitas eventuais.

Parágrafo único — As taxas de transferência a que se refere o item I, deste artigo, serão cobradas mediante estimativa, devidamente atualizada, do valor venal das terras, a serem transferidas por força de legitimação de posse.

Artigo 7.º — As receitas procedentes de quaisquer fontes, bem como os demais recursos previstos serão depositados no Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, em nome do "Fundo de Amparo aos Possesores de Terras Devolutas", à disposição do Conselho, que os movimentará e utilizará nos termos do regulamento desta lei.

Artigo 8.º — A estrutura e o funcionamento do "Fundo" constarão de regulamento.

Artigo 9.º — O Secretário da Agricultura encaminhará ao Tribunal de Contas, na forma da lei, os documentos necessários à devida prestação de contas.

Artigo 10 — Para ocorrer às despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial até o limite de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), (... vetado ...).

Parágrafo único — O valor do presente crédito ser coberto com os recursos provenientes de operação de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 11 — O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

André Broca Filho

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1966.

Miguel Sansigulo — Diretor Geral, Substituto

#### LEI N. 9.298, DE 14 DE ABRIL DE 1966

Aprova Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento, celebrado entre o Governo do Estado e o Banco do Desenvolvimento Econômico, aprovado pela Lei n. 3.665, de 20 de dezembro de 1956

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Termo F-57-1, firmado em 24 de outubro de 1961, Aditivo ao Contrato de Financiamento celebrado em 22 de junho de 1956, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco do Desenvolvimento Econômico, aprovado pela Lei n. 3.665, de 20 de dezembro de 1956.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1966.

Miguel Sansigulo — Diretor Geral, Substituto

#### DOC. N. 1

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Aditivo F-57-1 ao contrato de financiamento n. 57 assinado entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Estado de São Paulo.

Cláusula Primeira

Contratantes — O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, doravante chamado simplesmente Banco, autarquia federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, por seus representantes legais, de acordo com o Artigo 16, letra c, da Lei n. 1.628, de 20 de junho de 1952; e o Estado de São Paulo, doravante chamado Creditado, neste ato representado pelo Dr. Jader Lessa César, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, nos termos da procuração outorgada pelo Exmo. Sr. Governador, Dr. Carlos Alberto de Carvalho Pinto e lavrada em notas do 6.º Tabelião da cidade de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1960, às fls. 196 do Livro n. 720.

Cláusula Segunda

Objeto — Este Aditivo modifica o contrato de financiamento, mediante abertura de crédito fixo, no valor de Cr\$ 404.797.400,00 (quatrocentos e quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil e quatrocentos cruzeiros), celebrado em 22 de junho de 1956, entre o Banco e o Creditado, aprovado pela Lei Estadual n. 3.665, de 20 de dezembro de 1956 e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 11 de março de 1957, para reaparelhamento da Estrada de Ferro Araraquara.

Cláusula Terceira

Extensão de prazo para utilizar saldo de Crédito — Tendo expirado o prazo de utilização da parcela do referido financiamento, destinada a atender despesas em moeda nacional, sem o levantamento integral dessa parcela do crédito, fica estendido por seis meses, contados a partir da data de vigência deste Aditivo, o prazo para utilização do saldo remanescente.

Parágrafo Único — O prazo de utilização estipulado nesta Cláusula fica estabelecido, sem prejuízo de poder o Banco, antes ou depois do mencionado termo e sob as mesmas condições, garantias, unidade de contabilização e amortização do Contrato de Financiamento n. 57, estender, mediante autorização epistolar, a utilização dos fundos remanescentes, independentemente de outra formalidade ou registro.

#### CLÁUSULA QUARTA

Eventual redistribuição de parcela do crédito — A parcela do crédito destinada à aquisição de locomotivas, que não for utilizada integralmente nessa aquisição, poderá ser aplicada em outros itens do projeto de reaparelhamento da Estrada de Ferro Araraquara, mediante prévia autorização do Banco.

#### CLÁUSULA QUINTA

Juros do contrato de financiamento n. 57 — A Cláusula Nona do Contrato de Financiamento n. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

"As importâncias fornecidas pelo Banco, bem como as que lhe forem devidas a título de despesas, vencerão juros à taxa fixada, inicialmente, em 8,5% (oito e meio por cento) ao ano e que poderá ser alterada, periodicamente, em função de norma geral estabelecida para os financiamentos ferroviários, com base no artigo 4.º do Decreto-Lei n. 7632, de 12 de junho de 1945, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n. 9.766, de 6 de setembro de 1946. A taxa de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano vigorará durante o corrente exercício e, na hipótese de sua elevação, esta vigorará somente a partir do exercício seguinte àquele em que for deliberada oficialmente a referida alteração.

Parágrafo Primeiro — Os juros serão contados e pagáveis, semestralmente, a 15 de junho a 15 de dezembro de cada ano e no vencimento ou na liquidação do contrato.

Parágrafo Segundo — A taxa será elevada de 1% (um por cento) independentemente de aviso extrajudicial, e sem qualquer prejuízo da exigibilidade imediata da dívida e demais cominações de direito e deste contrato, em caso de impuntualidade de Creditado no pagamento de qualquer das prestações do principal ou acessórios, sendo contados os juros com elevação da taxa sobre todo o saldo devedor, desde a data do vencimento da prestação não paga até a data da regularização do contrato, se o Banco concordar com a purgação da mora e não preferir exigir imediatamente toda a dívida, na forma da Cláusula Décima Quarta".

#### CLÁUSULA SEXTA

Taxa de Fiscalização do contrato de financiamento n. 57 — A Cláusula Décima do Contrato de Financiamento n. 57 passa a vigorar com esta redação:

"Para atender às despesas de fiscalização administrativa, financeira e técnica, de todas as obrigações assumidas no presente contrato, o Creditado pagará ao Banco, semestralmente, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano da execução do contrato e no vencimento ou na liquidação deste, uma taxa de fiscalização calculada sobre o saldo da dívida existente nas datas acima referidas, nas seguintes percentagens:

I — 0,5% (meio por cento) durante o período de carência;

II — 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) durante o período de amortização (Cláusula Décima Segunda).

O Creditado pagará também ao Banco toda e qualquer despesa que este fizer para a segurança, regularização ou realização de seus direitos creditórios.

Parágrafo único — O Creditado pagará a taxa e as despesas referidas nesta Cláusula, dentro de 10 (dez) dias da data da emissão do aviso de débito, pelo Banco".